



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008064-67.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante/apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, é apelado/apelante PAULO CHEUNG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008064-67.2022.8.26.0565

Apelante/Apelada (Ré): Aerovias Del Continente Americano S/A
Avianca

Apelado/Apelante (Autor): Paulo Cheung

Comarca: São Caetano do Sul – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Noboru Sakagawa

Voto nº 23338

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Transporte aéreo internacional – Avaria severa de bagagem e extravio de itens – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência que determinou a reparação do dano material no importe de R\$ 6.607,24 e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

I. Recurso das partes – Discussão sobre caracterização dos danos materiais e morais.

II. Reconhecimento de falha na prestação do serviço. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Avarias severas nas malas durante voo de ida em viagem internacional. Extravio de bens constantes da bagagem.

III. Dano material evidenciado. Mala não reparada. Indenização correspondente ao seu preço. Itens relacionados compatíveis com a viagem realizada e coincidentes com preenchimento de formulário da própria companhia aérea.

Dano moral configurado. Passageiro desprovido definitivamente de itens pessoais. Mala não reparada ou substituída. Desídia da companhia aérea. Descumprimento de obrigação de resultado e inexistência de ato para amenizar o transtorno da passageira. Circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, que não comporta alteração.

IV. Sentença mantida – Recursos não providos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização

por danos materiais na importância de R\$ 6.607,24, e danos morais de R\$ 3.000,00 e, pela sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré a fls. 162/178. Argumenta, em suma, ter prestado a assistência necessária ao autor, com preenchimento do RIB (Registro de Irregularidade de Bagagem) e oferta de indenização recusada pelo apelado, aduzindo ser despropositada indenização integral pelas malas, senão pelos danos verificados, salientando não haver prova do estado em que despachada a bagagem e dos itens guardados, não tendo comprovado danos materiais indenizáveis, refutando a inversão do ônus da prova, pugnando, ainda, pelo afastamento dos danos morais, que não estariam demonstrados ou, subsidiariamente, redução das indenizações arbitradas.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado e contrariado (fls. 199/209).

Por seu turno, apela o autor a fls. 184/193. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais não condiz com a jurisprudência, requerendo sua majoração ao importe de R\$ 10.000,00, pugnando, ainda, pelo arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, eis que irrisório o proveito econômico obtido.

Recurso tempestivo e processado sem apresentação de contrarrazões pela ré.

Os autos subiram a esta Corte Bandeirante,

sendo distribuídos em 27/06/2023.

O autor, em agosto de 2024, requereu o andamento do feito com o julgamento do recurso (fl. 216).

Diante da insuficiência do valor recolhido a título de preparo pelo autor, foi determinada sua complementação (fls. 217/218), tendo sido comprovado o recolhimento da complementação do preparo recursal (fls. 220/222).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão estes autos em 04/04/2025.

Os recursos não comportam provimento.

A r. sentença, após detida análise dos elementos dos autos, reconheceu a falha na prestação de serviço da ré e determinou adequadamente a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, de modo que é possível a adoção dos seus fundamentos como razões de decidir, evitando-se desnecessárias repetições. Confira-se:

“Reclama o Requerente, passageiro de voo internacional realizado pela Requerida, de prejuízo material concernente a danos em suas malas e subtração de alguns itens pessoais, bem como prejuízo de natureza moral, com o que não concorda a Requerida, aduzindo ter efetivado oferta não aceita pelo Requerente, e, além disso, nega responsabilidade pela assunção do prejuízo material, tanto porque inexistente efetiva comprovação do prejuízo

dessa ordem, quanto porque inaceitável ter que entregar duas malas novas.

Ocorre que sem razão em sua postura, eis que, em primeiro lugar, o simples fato de ter oferecido ressarcimento é clara confissão do ocorrido com relação aos danos na bagagem, porquanto, se assim fosse, qual o sentido da missiva cuja cópia está acostada a fls. 29/30, e é um direito do prejudicado não aceitar a proposta então efetivada.

Por outro lado, não bastasse o inegável reconhecimento do ocorrido, as fotos acostadas a fls. 17/23, não impugnadas, não deixam qualquer dúvida quanto ao incidente, inclusive, demonstração do estado em que as bagagens do Requerente foram entregues no destino final, e, quanto ao alegado desvio de itens, a declaração apresentada na oportunidade (fls. 27) dá presunção de veracidade, e, nesse aspecto, os valores pleiteados para ressarcimento estão perfeitamente adequados à lista apresentada, não se vislumbrando nessa parte, qualquer excesso ou intuito de locupletamento por parte do passageiro.

E, nessa parte, a pretensão de ressarcimento de valor equivalente a duas malas novas, efetivamente adquiridas (fls. 28), não se mostra descabida eis que necessária a substituição em virtude de estado em que as primitivas foram entregues, não se deixando de considerar que em face do depósito efetivado, inegável a responsabilidade da Requerida no adequado transporte e devolução incólume, eis que um dos desideratos de sua atividade fim, da qual não pode se desvencilhar.

*Se com relação ao prejuízo material nenhuma dúvida existe, quanto ao de natureza moral, inegável a presença dos pressupostos ensejadores desse benefício, tendo em vista inegável constrangimento sofrido pelo passageiro em virtude da má conduta da Requerida no transporte de seus bens pessoais, em inegável quebra de confiança na finalização da contratação efetivada de boa fé, e, quanto a isso, de se trazer à colação entendimento de Carlos Alberto Bittar, in *Reparação civil por danos morais*, ed. 1993, fls. 202: 'Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso*

fato, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.'

Nessa esteira, tendo em vista as características intrínsecas da indenização posta em debate, cabe ao Juízo, em face da situação concreta, estabelecer valor equânime de forma a, por um lado, informar característica pedagógica no sentido de reprimir reiteração de outros atos semelhantes por parte do ofensor, de outro não ensejar locupletamento indevido do ofendido, e é o que se fará”.

Ao caso dos autos se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por ser o autor enquadrado no conceito de consumidor e a ré, por sua vez, atua no mercado de consumo na qualidade de fornecedora de serviços.

Dessa forma, responde a ré, transportadora aérea, de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor, isto é, independentemente da configuração do elemento culpa, com inversão, inclusive, do ônus da prova, eis que presentes os requisitos do artigo 6º, inciso III, do referido diploma legal.

Com efeito, caberia à ré a prova de ter recebido em depósito a mala com as avarias constatadas após a realização do voo, sendo despropositada a pretensão de atribuição ao consumidor o ônus de comprovar ter depositado a mala sem as constatadas avarias.

Pelas imagens, não impugnadas pela ré, as malas não se prestam ao seu uso, de modo que, não tendo a companhia aérea efetuado o reparo, de rigor indenize o passageiro pelo valor de aquisição das malas.

Outrossim, a bagagem estava aberta e os bens extraídos relacionados são compatíveis com viagem ao exterior, de modo que não se verifica qualquer desacerto na fixação do valor da reparação material.

A prestação de serviços deficitária foi causa direta dos danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, que teve danificadas suas malas em viagem ao exterior, no voo de ida, com extravio de bens, ficando despojado de itens que necessitava durante sua estada, ensejando a responsabilização da apelante pelos danos morais, nos termos dos artigos 6º, inciso VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Os transtornos sofridos ultrapassam o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano, vez que não é razoável se admitir que alguém fique privado de seu patrimônio por infração contratual de quem cobra e se responsabiliza por transporte aéreo de passageiro e sua bagagem. Assim, é devida indenização, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

A indenização foi arbitrada no valor de R\$ 3.000,00. O autor pede sua majoração para R\$ 10.000,00 e a ré pleiteia sua redução, sem especificar o valor que reputa razoável.

O valor da indenização por dano moral deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima.

Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Em vista destes parâmetros e das circunstâncias do caso concreto, mantenho a indenização em R\$ 3.000,00, quantia que repara adequadamente os transtornos sofridos e não causa enriquecimento sem causa da vítima.

Também não se verifica qualquer desacerto na fixação dos honorários sobre o valor da condenação, que, diversamente do alegado, não representa valor irrisório, não autorizando seu arbitramento por equidade.

Diante de tais ponderações, os recursos não comportam provimento, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor do patrono do autor, no montante de 10% do valor da condenação, para 13% (treze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora